



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.798 - PR (2016/0236938-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAURILES LONGHINI
ADVOGADOS : FERNANDO FERREIRA SERAFIM - PR047932
DOUGLAS PIKUSSA E OUTRO(S) - PR044011
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA E OUTRO(S) -
PR027109
SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ÔNUS DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **1.** LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **2.** LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. **3.** HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. IMPOSSÍVEL O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não é possível alterar conclusão do Tribunal local, relativamente à alegada legitimidade passiva, porque assentada com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A falta de fundamentação na indicação dos dispositivos legais tidos como violados enseja o desprovimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284/STF.

3. A fixação da verba honorária, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, é tarefa das instâncias ordinárias, por decorrer da avaliação equitativa e subjetiva do julgador. Assim, reverter o entendimento obtido pelo Tribunal *a quo*, após minucioso exame dos autos, esbarra no já referido enunciado da Súmula n. 7.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.798 - PR (2016/0236938-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Mauriles Longhini contra decisão do Ministro responsável pelo NURER da Segunda Seção desta Corte que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta que o seu recurso não demanda a análise das provas dos autos, mas sim, busca o reconhecimento do ordenamento jurídico, pois não sendo considerada a legitimidade passiva do agravado se estará negando vigência ao disposto nos arts. 1.361 e 1.362 do CC. Também afirma que apontou em seu recurso as razões para reforma do valor indenizatório por lucros cessantes, não sendo caso de aplicação da Súmula n. 284/STF. Por fim, esclarece que seu pedido de alteração dos honorários advocatícios não requer o reexame do conjunto fático-probatório, devendo ser afastado o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.798 - PR (2016/0236938-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada.

Verifico que a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto a tese de legitimidade passiva do agravado Banco do Brasil demandaria o reexame das cláusulas contratuais e das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nos enunciados n.º 5 e 7 das Súmulas do STJ.

O Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, assim asseverou (e-STJ, fls. 449-451):

Do contido nos autos, afere-se que a relação jurídica de direito material discutida na demanda envolve tão somente o vendedor José Aparecido Alves e o apelado, tendo em vista que este último adquiriu um veículo já gravado com ônus de alienação fiduciária anterior a sua aquisição.

Conforme já mencionado, o contrato de compra e venda data de 16.05.2005, já a alienação fiduciária consta como efetivada em 11.08.2004 (fl. 22), ou seja, anterior a aquisição do caminhão pelo apelado, o que não chegou ao conhecimento do autor na data da compra porque não lhe foi apresentado o documento em nome do vencedor José Aparecido, mas sim o documento anterior à essa aquisição, ainda em nome de Manoel da Costa Serrão onde o veículo se encontra desembaraçado.

Além disso, analisando os documentos juntados pelo apelante em sede de contestação (fl. 61/70), verifica-se claramente que o vendedor José Aparecido Alves realizou um empréstimo em agosto de 2004 no banco apelante para viabilizar a compra do referido caminhão, dando-o em garantia.

Na fl. 61, em 05.08.2004, observa-se que adquiriu o referido caminhão na empresa Cia Sul Veículos, dando como parte de pagamento um outro veículo usado, bem como o valor de R\$ 3.000,00 em dinheiro e ainda, o valor de R\$ 4.500,00 parcelados.

Nas fls., constata-se que em 06.08.2004 realizou a abertura de conta corrente e na fl. 68, em 06.08.2004, solicitou o empréstimo da quantia de R\$ 4.500,00, parcelados em 24 prestações.

No extrato de operação de crédito direto ao consumidor de fl. 69, em 11.08.2004, verifica-se que foi autorizado o referido empréstimo em nome de José Aparecido Alves, momento em que foi gravado o ônus de alienação fiduciária no caminhão por ele adquirido dias antes.

Não é demais lembrar que o que constou na cláusula 5ª do contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de compra e venda firmado pelo apelado:

"O vendedor se compromete a responsabilidade qualquer despesa do dia da data da compra para trás, inclusive, multas, impostos e documentação do caminhão será por conta do Vendedor."

Em sendo assim, inexistente razão para manter o apelante no polo passivo da demanda, eis que de forma alguma participou da relação jurídica material, firmada originalmente entre o autor e José Aparecido Alves.

Ainda que o apelado relate que seja pessoa simples, de baixo poder aquisitivo e, por este motivo, não teria se preocupado em analisar a documentação do veículo junto ao DETRAN, tais argumentos não se prestam para possibilitar a regular propositura da ação em face de qualquer pessoa ou daquela que achar mais conveniente.

Inegável, por conseguinte, a ilegitimidade da aqui apelante e, conseqüentemente, a extinção do feito.

Desse modo, atacar a referida conclusão no sentido de reconhecer a legitimidade passiva, implicaria novo exame das cláusulas do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

Ao ensejo:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que o recorrente detém legitimidade passiva ad causam. Dessa forma, a análise da pretensão recursal a fim de rever esse entendimento demandaria novo exame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 250.969/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. A alteração da conclusão do acórdão, ao considerar que a ora recorrente possui legitimidade passiva e que o recorrido recebeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópia dos documentos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 446.077/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

Em relação ao pedido de lucros cessantes, verifica-se que o agravado não apontou o dispositivo que entendem ter sido violado. Assim, constata-se que a fundamentação apresentada no recurso se mostra deficiente, atraindo a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, imprescindível que o recorrente demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. A falta de indicação do dispositivo de lei considerado violado ou a que se tenha dado interpretação divergente caracteriza a ausência de fundamentação, circunstância que atrai o enunciado da Súmula 284/STF. 2. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Ademais, descabe a esta Corte Superior apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar ou não a multa por litigância de má-fé quando for necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, como ocorre no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 523.565/PA, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/09/2014)

Por fim, é cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, compreensão que pode ser relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante.

Na hipótese, o Tribunal de origem considerou o que segue (e-STJ, fl. 451):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, considerando a alteração da sentença por este Tribunal, necessária a inversão do ônus sucumbencial, devendo o autor da ação suportar a integralidade da sucumbência, ou seja, deverá arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, sopesados o tempo despendido pelo advogado para a apresentação de defesa no feito (que tramita há quase dez anos), assim como o grau de complexidade da causa (indenizatório), atendendo-se, ademais, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Como se vê, o percentual foi fixado pelo Tribunal de origem, em razão de, no entender do julgador, ser razoável diante das peculiaridades da causa, o trabalho despendido e realizado pelo profissional.

Assim, o quadro fático delineado no acórdão justifica a quantia fixada e refutar as conclusões fáticas alcançadas exige o reexame de provas, o que é defeso a esta Corte em virtude do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS PARA PUBLICIDADE. RESCISÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DA LEI 12.259/2011. SÚMULA 284/STF. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. EXPRESSA CONCORDÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A alegação genérica de violação de lei federal, sem que o recorrente explicita em que consistiu a negativa da vigência, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. Tendo sido os honorários advocatícios fixados com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado, sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide.

Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 651.606/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa, e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 687.978/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE MATÉRIA APRECIADA NA DECISÃO DO AGRAVO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A questão apreciada na decisão de admissibilidade e não impugnada nas razões do agravo não pode ser analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. A revisão do entendimento do órgão julgador a quo acerca do valor arbitrado a título de honorários advocatícios contratuais e de sucumbência demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 348.618/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0236938-1

AgInt no
AREsp 979.798 / PR

Números Origem: 00054944620058160001 11492005 1358013101 1358013102

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURILES LONGHINI
ADVOGADOS : FERNANDO FERREIRA SERAFIM - PR047932
DOUGLAS PIKUSSA E OUTRO(S) - PR044011
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA E OUTRO(S) -
PR027109
SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURILES LONGHINI
ADVOGADOS : FERNANDO FERREIRA SERAFIM - PR047932
DOUGLAS PIKUSSA E OUTRO(S) - PR044011
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA E OUTRO(S) -
PR027109
SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.